



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (12193) 0601064-21.2022.6.00.0000
(PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**
RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
REQUERENTES: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA E OUTRO
**ADVOGADOS: MARIA CALIDONE RECCHIA BAYOD (OAB/P
246.875-A) E OUTROS**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. HIGIDEZ DA CONTABILIDADE DA CAMPANHA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestação de contas de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato eleito à Presidência da República pela Coligação Brasil da Esperança, referente às Eleições de 2022, em conjunto com o candidato a Vice-Presidente, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.
2. Contas de campanha que se apresentam regulares, possibilitando a plena fiscalização dos recursos arrecadados e das despesas realizadas.
3. Ausência de impropriedades ou faltas.
4. Parecer do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

5. Prestação de contas referente às eleições presidenciais de 2022 integralmente aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Res.-TSE 23.607/2019.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator):
Trata-se de prestação de contas das campanhas de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República pela Federação Brasil da Esperança, referente às Eleições 2022, prestadas em conjunto com o candidato à Vice-Presidência da República, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, autuada automaticamente no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, em 13/9/2022 (ID 158063195).

O feito foi distribuído por sorteio à minha relatoria, em observância ao estabelecido no art. 48 da Res.-TSE 23.607/2019.

Por meio de despacho (ID 158087319), determinei a remessa dos autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral – ASEPA, para início da análise das contas, conforme previsão do art. 48, § 2º, da citada Resolução.

Dando início aos procedimentos, a ASEPA examinou a prestação de contas relativa a fornecedores e doadores da campanha dos candidatos eleitos, acima mencionados, solicitando dados acerca das doações recebidas e dos gastos realizados.

Nesse contexto, determinei (IDs 158425338 e 186418301) a intimação do Facebook Serviços Online do Brasil para que fornecesse documentos e prestasse esclarecimentos referentes à contratação de serviços de impulsionamento de dados, nos termos previstos no Ofício ASEPA 6.222/2022 (ID 158353843), tendo a empresa apresentado as informações pertinentes (ID 158425338).

A seguir, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019, os candidatos ofertaram, no dia 1º/11/2022, a prestação de contas final, alusiva ao primeiro turno (ID 158326030).

A ASEPA, na sequência, emitiu a Informação 199/2022 (ID 158360036), gerada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, concernente ao exame preliminar da contabilidade do primeiro turno, na qual solicitou a realização de diligências e o fornecimento de documentos complementares, bem assim a apresentação de novos esclarecimentos.

Em 11/11/2022, proferi despacho determinando fossem cumpridas as diligências solicitadas, no prazo de 3 (três) dias, em conformidade com o art. 69, *caput* e § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019 (ID 158368271), as quais foram efetivadas na data de 14/11/2022.

Em seguida, ou seja, no dia 18/11/2022, os candidatos apresentaram a prestação de contas final relativa ao segundo turno, conforme previsão do art. 49, § 1º, I, da referida Resolução.

Por meio de novo despacho (ID 158389673), determinei a publicação de edital para propiciar eventuais impugnações, bem como o envio dos autos à unidade técnica para a continuidade do exame das contas, nos termos do art. 56, § 4º, da Res.-TSE 23.607/2019.

O edital (ID 158389673) foi publicado em 18/11/2022, tendo o prazo para impugnação transcorrido *in albis* em 21/11/2022.

Com fundamento no art. 70 da Res.-TSE 23.607/2019, a ASEPA solicitou autorização para empregar a técnica de amostragem no exame das contas dos candidatos que participaram do segundo turno, de acordo com critérios definidos na Informação 214/2022 (ID 158418356). A autorização foi concedida mediante despacho (ID 158425417).

A unidade técnica, na sequência, emitiu as Informações 219/2022 (ID 158431959) e 227/2022 (ID 158440254), sugerindo a intimação dos candidatos para que apresentassem esclarecimentos e documentos, bem como para que complementassem informações já prestadas visando ao

saneamento de inconsistências, alvitando, por fim, a reapresentação da prestação de contas retificadora no SPCE.

Determinei a intimação dos candidatos para atendimento das diligências indicadas pela ASEPA (IDs 158431900 e 158438477), os quais juntaram documentos e prestaram esclarecimentos (IDs 158444780 a 158446893), razão pela qual determinei o retorno autos à ASEPA para a emissão do parecer conclusivo (ID 158447060).

Por meio da Informação 234/2022 (ID 158465307), a unidade técnica opinou pela aprovação das contas dos candidatos, com ressalvas.

Regularmente intimados em 1º/12/2022 (ID 158465267), os candidatos juntaram novos documentos e ofertaram os esclarecimentos solicitados (ID 158470256). A Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, considerando as informações aportadas aos autos, inclusive aquelas trazidas por meio do ID 158470256, opinou pela aprovação das contas dos eleitos, em parecer que porta a seguinte ementa:

“Eleições 2022. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República pela coligação Brasil da Esperança. Parecer pela aprovação” (ID 158472490).

É o relatório necessário.

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator):
Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas de campanha eleitoral do candidato eleito à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em conjunto com a do candidato à Vice-Presidência, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, referente às Eleições 2022.

1. Efeitos do julgamento da prestação de contas de campanha

Em conformidade com o art. 30 da Lei 9.504/1997, compete à Justiça Eleitoral verificar a regularidade das contas de campanha, averiguando se as receitas arrecadadas e os gastos efetuados observaram a legislação aplicável.

Caso inexistam inconsistências ou irregularidades nas contas apresentadas pelos candidatos, estas deverão ser aprovadas. Na hipótese de abrigarem falhas que revelem algum descompasso entre os recursos arrecadados e a respectiva aplicação, as contas poderão ser – dependendo da gravidade das faltas – aprovadas com ressalvas, desaprovadas ou, até mesmo, consideradas não prestadas.

Esclareço, por oportuno, que o julgamento das contas traduz apenas o resultado da fiscalização exercida sobre a documentação e as informações apresentadas pelos candidatos.

Por isso, a avaliação levada a cabo pela Justiça Eleitoral não se presta a conferir um atestado de regularidade ou de licitude a todas as movimentações financeiras relativas a determinada campanha eleitoral, limitando-se estritamente ao exame da consistência atuarial das respectivas contas, considerados os registros contábeis juntados aos autos.

2. Considerações gerais sobre a prestação de contas de campanha

Convém esclarecer, por conveniente, que o julgamento das contas pela Justiça Eleitoral destina-se, precipuamente, a assegurar que elas sejam prestadas de forma pública e transparente, com o fim permitir o controle social dos recursos empregados pelos candidatos nas eleições, sejam eles públicos ou privados.

Para tanto, o julgamento das contas de campanha compreende, basicamente, o exame:

- (i) das movimentações financeiras espelhadas nos extratos bancários dos candidatos e dos partidos políticos;
- (ii) dos dados inseridos pelos responsáveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE,

- detalhando a origem das receitas e o destino dos gastos;
- (iii) dos documentos legais e contábeis (notas fiscais, recibos, contratos e outras provas adicionais); e
 - (iv) das informações prestadas por órgãos e entidades da administração pública, instituições financeiras, fornecedores e doadores

Ao proceder ao exame das contas, adotando metodologia própria de auditoria, a Justiça Eleitoral busca obter evidências que comprovem a:

- (i) legalidade e a legitimidade das receitas e despesas;
- (ii) origem lícita dos recursos arrecadados;
- (iii) regularidade fiscal das verbas empregadas no pleito;
- (iv) vinculação dos gastos realizados à campanha eleitoral; e
- (v) efetiva prestação dos serviços e entrega dos bens contratados.

Tais parâmetros foram observados pela ASEPA, como se observa da leitura de trecho, abaixo transcrito, do parecer conclusivo por ela emitido – Informação 234/2022 –, *in verbis*:

“40. Importa esclarecer que a análise da regularidade da movimentação de campanha consiste na verificação da legalidade e da legitimidade das receitas e das despesas, abrangendo, notadamente, as seguintes questões, nos termos do art. 44 da Resolução-TSE nº 23.609/2019:

- a) origem dos recursos;
- b) regularidade fiscal das receitas e despesas;
- c) vinculação dos gastos à campanha eleitoral;
- d) efetiva prestação dos serviços e entrega dos bens” (pág. 9 do ID 158465310).

Durante o exame das contas de campanha, é comum que eventuais inconsistências encontradas sejam objeto de diligências propostas pela unidade técnica para esclarecê-las, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório aos candidatos, tal como ocorreu na espécie. Caso os esclarecimentos e documentos por eles apresentados não se mostrem suficientes para sanar as falhas apontadas, serão classificadas como meras impropriedades ou irregularidades. Contudo, a depender de sua gravidade, poderão vir a ser rejeitadas.

Feitas essas considerações de caráter introdutório, passo ao exame propriamente dito das contas de campanha das Eleições 2022 apresentadas pelos candidatos eleitos à Presidência e Vice-Presidência da República.

3. Movimentação de recursos na campanha eleitoral

De acordo com a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, o total das receitas arrecadadas e as

despesas realizadas pelo candidato à Presidência, em conjunto com o candidato à Vice-Presidência, encontra-se detalhadamente demonstrada no Quadro a seguir transcrito (pág. 1 do ID 158465310).

| Receitas | | |
|--|--------------------------|--------------------------|
| Receitas Financeiras | Valor Recebido | |
| Fundo Partidário | R\$0,00 | |
| FEFC | R\$122.000.000,00 | |
| Outros Recursos | R\$9.414.105,58 | |
| Receitas Estimáveis | Valor Recebido | |
| Fundo Partidário | R\$242.092,25 | |
| FEFC | R\$3.054.006,31 | |
| Outros recursos | R\$764.081,13 | |
| Rendimentos de aplicações financeiras | R\$65.002,55 | |
| Total de Receitas | R\$135.539.287,82 | |
| Despesas | | |
| Despesas Financeiras | Valor Contratado | Valor Pago |
| Fundo Partidário | R\$131.313.037,45 | R\$0,00 |
| FEFC | | R\$122.065.002,55 |
| Outros Recursos | | R\$9.248.034,90 |
| Total de Despesas | | R\$131.313.037,45 |
| Baixa de estimáveis | | R\$4.060.179,69 |
| | | |
| Resultado | | |
| Sobras de Campanha | | |
| Fundo Partidário | | R\$0,00 |
| FEFC | | R\$0,00 |
| Outros Recursos | | R\$166.070,68 |
| Dívida de Campanha | | R\$0,00 |

4. Exame das irregularidades apontadas pela ASEPA

Registro, desde logo, que a ASEPA consignou, expressamente, que as falhas pontuais identificadas na prestação de contas dos eleitos não comprometeram a sua regularidade, razão pela qual opinou pela aprovação destas, com ressalvas, segundo consta da Informação 234/2022 (pág. 32 do ID 158465310).

Reproduzo, por pertinente, o quadro sintético que especifica as impropriedades identificadas pela unidade técnica:

| Irregularidades Despesas | | | |
|---|-------------------------|--------------------|---------------------------------|
| Descrição | Fonte de Recurso | Valor (R\$) | Recolhimento ao TN (R\$) |
| Irregularidade: omissão de despesas referentes à nota fiscal eletrônica emitida em favor do candidato. Ausência do registro na prestação de contas. | - | 146.050,00 | 0,00 |
| Irregularidade: passagens aéreas pagas em duplicidade. Despesas com passagens aéreas. | FEFC | 5.583,61 | 5.583,61 |
| Irregularidade: ausência de documentação comprobatória. Despesas com material impresso. | FEFC | 35.444,80 | 35.444,80 |
| Total de Irregularidades nas despesas | | 187.078,41 | 41.028,41 |
| Percentual de irregularidades em relação ao total de recursos | | 0,142% | 0,031% |

| | | | |
|--|--|--|--|
| aplicados na campanha (R\$131.313.037,45) | | | |
|--|--|--|--|

Rememoro que, após a identificação dessas falhas na prestação de contas, os candidatos prestaram informações adicionais com o intuito de esclarecer os pontos levantados pela ASEPA.

Visto isso, passo a apreciar as falhas apontadas pela unidade técnica, confrontando-as com a documentação juntada aos autos, especialmente com as manifestações posteriores subscritas pela PGE e pelos candidatos.

4.1. Discriminação das irregularidades indicadas

4.1.1. Omissão de despesas referentes a uma nota fiscal eletrônica não declarada

Com base no cruzamento de informações constantes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, a ASEPA constatou a existência de uma nota fiscal não contabilizada nas contas de campanha, qual seja, a NFSe 3200, da empresa Mavimix Adesivos Decorativos Ltda., no valor de R\$ 146.050,00 (cento e quarenta e seis mil e cinquenta reais), emitida em nome do candidato eleito à Presidência da República.

Devidamente intimados para prestarem esclarecimentos (ID 158431900), os candidatos esclareceram que

se tratava de gasto contratado pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Rio de Janeiro (pág. 3 do ID 158444601).

Os esclarecimentos e documentos apresentados, todavia, não foram suficientes para superar a falha, segundo consta do parecer conclusivo da ASEPA – Informação 234/2022. Confira-se:

“59. Posto isso, apesar dos esforços em se buscar as evidências necessárias à corroboração das declarações de ajustes, após análise da manifestação, da declaração do Diretório Regional do PT no Rio de Janeiro e da resposta à circularização do fornecedor não foi possível afastar a irregularidade pelos atos meramente declaratórios, sem documentação comprobatória do registro da despesa na prestação do PT-RJ, tampouco a correção da nota fiscal pelo fornecedor.

60. Salieta-se que a ausência de registro no SPCE do gasto descrito na nota fiscal referenciada anteriormente revela indício de omissão de despesa, contrariando o que dispõe o art. 53, I, g1, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, sem o recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme recente precedente deste Tribunal:

‘ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. ANISTIA. EC Nº 117/2022. APLICABILIDADE IMEDIATA.

¹ Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações: (...)

g) receitas e despesas, especificadas; (...)

2. A omissão de despesas vinculadas ao período eleitoral no montante de R\$ 4.043,00 (quatro mil e quarenta e três reais) viola o que dispõe o art. 56, I, g, da Res.–TSE nº 23.553/2017. Por constituir apontamento de natureza contábil, este Tribunal tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário. Precedente.

PC - Prestação de Contas nº 060122485 - BRASÍLIA - DF
Acórdão de 13/10/2022

Relator (a) Min. Carlos Horbach” (pág. 20 do ID 158465310).

Ocorre que os eleitos, em razões finais, além de reiterarem que o beneficiário da despesa foi o Diretório Estadual do PT do Rio de Janeiro, informaram que a legenda partidária local assumiu a responsabilidade pela referida nota, tendo entregado conta retificadora.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo afastamento da aludida falha, nos seguintes termos (ID 158472490):

“Ante a existência nos autos de manifestação do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores reconhecendo a responsabilidade pela contratação (Id 158444602), a confirmação pela empresa Mavimix de tratativas para regularização da nota fiscal (item 55 da Informação 234/2022), o lançamento da doação estimável na prestação de contas do candidato (Id 158445781) e a superveniente retificação da prestação de contas pelo órgão estadual (Id 158470258), deixa de haver irregularidade a anotar.” (pág. 6 do ID 158472490).

De fato, tal como consignado no parecer subscrito pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, tenho que os eleitos conseguiram,

acima de qualquer dúvida razoável, demonstrar que a despesa em questão foi realizada pelo Diretório Estadual, não sendo o caso, portanto, de cogitar-se de glosa na prestação de contas.

Sim, porque como assentou a própria ASEPA – e nos termos da jurisprudência do TSE – a simples identificação dessa nota fiscal pelo órgão técnico constituiria mero apontamento contábil, que não teria o condão de macular as contas dos candidatos.

Em síntese, considero plenamente superada a irregularidade apontada, tendo em vista que a responsabilidade pela contratação da aludida despesa foi assumida pelo Diretório Estadual e será registrada em sua prestação de contas.

4.1.2. Ausência de documentação comprobatória da execução de serviços

Por meio da Informação 227/2022 (ID 158440254), a ASEPA solicitou que os candidatos comprovassem, mediante a apresentação da documentação apropriada, a execução de serviços prestados por distintos fornecedores, no montante de R\$ 1.421.364,80 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Em resposta, os eleitos juntaram documentos comprobatórios das despesas realizadas (ID 158445707 a

158445723), tendo a unidade técnica, em seu relatório conclusivo – Informação 234/2022 (ID 158465310) – afastado a irregularidade quanto ao montante de R\$ 1.383.220,00 (um milhão trezentos e oitenta e três mil duzentos e vinte reais).

Segundo a ASEPA (pág. 31 do ID 158465310), continuaram sem a devida comprovação despesas no importe de R\$ 35.444,80 (trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), referentes à Gráfica e Editora Expressa Ltda., no valor de R\$ 14.584,80 (quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), e concernentes à Gráfica Formato e Cores Ltda., no montante de R\$ 20.860,00 (vinte mil oitocentos e sessenta reais).

Quanto ao gasto com a empresa Gráfica e Editora Expressa Ltda., a unidade técnica não localizou amostra do material produzido (pág. 29 do ID 158465310). Já em relação às despesas com a Gráfica Formato e Cores Ltda., ela não identificou o CNPJ desta no material impresso (pág. 30 do ID 158465310), o que contrariaria o disposto no art. 35, § 7º, da Res.-TSE 23.607/2019, *litteris*:

“Art. 35.

[...]

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º)”.

Os candidatos, nas alegações finais, juntaram novas amostras dos materiais produzidos (IDs 158470260 e 158470263), com a finalidade de comprovar a execução dos serviços, solicitando, ainda, o afastamento da irregularidade e o reconhecimento da inexistência de valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional (pág. 8 do ID 158470257).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ao avaliar a manifestação final dos candidatos, considerou sanadas as irregularidades apontadas pela ASEPA (págs. 8-9 do ID 158472490), consignando que as cópias das amostras das “praguinhas” contratadas junto à Gráfica e Editora Expressa Ltda., CNPJ 64.428.337/0001-87, anexadas aos autos, serviram para que a irregularidade apontada fosse superada.

No tocante à irregularidade consistente na não identificação do CNPJ da Gráfica Formato e Cores Ltda., responsável pela confecção de panfletos, o *Parquet* Eleitoral assentou que a despesa é regular, pois o exame da cópia digitalizada do panfleto (pág. 20 do ID 158470263) “[...] confirma o CNPJ da gráfica responsável pela produção”.

Da mesma forma que o Ministério Público especializado, após realizar o exame acurado da documentação acostada aos autos pelos candidatos, e tendo em conta o parecer conclusivo da ASEPA, concluiu que não existem quaisquer vícios na documentação apresentada, que se mostrou hábil – quer dizer, em

conformidade com a legislação aplicável – para comprovar a regularidade das despesas inicialmente impugnadas.

4.1.3. Duplicidade de despesas com passagens aéreas

Na fase inicial do exame das contas, a unidade técnica deste Tribunal detectou falhas atinentes à aquisição de passagens aéreas supostamente pagas em duplicidade, correspondentes a R\$ 24.118,41 (vinte e quatro mil cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), segundo consta da Informação 219/2022 (págs. 28-30 do ID 158431959).

Com o intuito de afastar tal objeção, os candidatos apresentaram justificativas (págs. 14-17 do ID 158444601) e documentos complementares (ID 158444604). Depois de nova análise, a ASEPA considerou parcialmente sanadas as falhas correspondentes ao montante de R\$ 18.534,80 (dezoito mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), continuando a apontar irregularidades em despesas equivalentes ao valor de R\$ 5.583,61 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), pelos motivos indicados no quadro abaixo.

| Passageiro | Fatura | ID-Pje nº | Data | Origem | Destino | Fonte do Recurso | Valor (R\$) | Irregularidade | Valor Irregular (R\$) |
|------------------|--------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------------|-------------|---|-----------------------|
| Hugo Siqueira | 86003 | 158391364 | 14/9/2022 | SDU / CGH | GRU / MOC | FEFC | 2.956,43 | Após 14/09, as próximas passagens para o Hugo são as do dia 16/09. Considerando que não há passagem com origem em Porto Alegre. A passagem emitida para de SDU-POA é irregular. | 2.267,13 |
| Hugo Siqueira | 85712 | 158391359 | 14/9/2022 | SDU | POA | FEFC | 2.267,13 | | |
| Ana Flavia Silva | 86031 | 158391366 | 09/9/2022 | SDU | CGH | FEFC | 665,59 | Mesma origem e destino, é irregular a passagem emitida por último. No caso, a da fatura 86031, que foi emitida em 09/09/2022. | 665,59 |
| Ana Flavia Silva | 85712 | 158391359 | 09/9/2022 | SDU | CGH | FEFC | 2.948,88 | | |
| Warley Barbosa | 85712 | 158391359 | 14/9/2022 | CGH | POA | FEFC | 2.650,89 | Após 14/09 a passagem que tem para Warley tem como origem Montes Claros no dia 16/09 (fatura 86304, ID Pje nº | 2.650,89 |
| Warley Barbosa | 86304 | 158391369 | 14/9/2022 | GRU | MOC | FEFC | 1.344,21 | | |

| Passageiro | Fatura | ID-Pje nº | Data | Origem | Destino | Fonte do Recurso | Valor (R\$) | Irregularidade | Valor Irregular (R\$) |
|------------------------|---------------|------------------|-------------|---------------|----------------|-------------------------|--------------------|--|------------------------------|
| | | | | | | | | 158391369). Dessa forma, é irregular a passagem CGH-POA. | |
| Total Irregular | | | | | | | | | 5.583,61 |

Discordando dos apontamentos da unidade técnica, os candidatos, em suas razões finais, aportaram novos esclarecimentos (pág. 4 do ID 158470257), acostando documentos emitidos por agência de turismo (ID 158470259), de modo a evidenciar que as despesas tidas como irregulares foram utilizadas como créditos para emissão de outras passagens aéreas. Quanto ao esse aspecto, diante das renovadas explicações, o Ministério Público Eleitoral também se deu por satisfeito, considerando superadas as irregularidades (pág. 7 do ID 158472490).

De fato, examinadas detidamente as informações da Nix Travel, as quais detalharam os créditos decorrentes de passagens canceladas, com a indicação dos valores correspondentes na emissão das novas passagens, nada há a corrigir no tocante a esse tópico.

Assim, tenho como devidamente esclarecidas as irregularidades consistentes na duplicidade de despesas com transporte aéreo, diante da comprovação do aproveitamento dos créditos decorrentes de cancelamentos de voos na emissão de outras passagens.

5. Julgamento final das contas

Conforme consta dos autos, a campanha dos eleitos arrecadou um total de R\$ 135.539.287,82 (cento e trinta e cinco

milhões quinhentos e trinta e nove mil duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), montando as despesas a um valor de R\$ 131.313.037,45 (cento e trinta e um milhões trezentos e treze mil trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), verificando-se, de plano, que o teto de gastos das eleições presidenciais, no valor de R\$ 133.416.046,20 (cento e trinta e três milhões quatrocentos e dezesseis mil quarenta e seis reais e vinte centavos), foi respeitado.

Destaco, por relevante, o importante papel dos fundos públicos de financiamento de campanhas, que corresponderam, no caso sob exame, a 92,84% dos valores arrecadados, fato que, por si só, atesta a regularidade dos recursos empregados na campanha dos candidatos eleitos.

Resumo o meu voto, destacando que as inconsistências pontuais identificadas pela ASEPA,² no montante de R\$ 187.078,41 (cento e oitenta e sete mil setenta e oito reais e quarenta e um centavos), representavam apenas 0,142% do total de recursos gastos na campanha e, ainda assim, foram adequadamente superadas pelas informações e pelos documentos complementares ofertados pelos candidatos (IDs 158470256 a 158470263). Esse entendimento foi corroborado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer cuja conclusão transcrevo abaixo:

² Informação 234/2022, pág. 31 do ID 158465310)

“Não havendo irregularidade a ser sancionada, o Ministério Público Eleitoral sugere a aprovação das contas apresentadas por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO” (pág. 9 do ID 158472490).

Assim, considerando que as ocorrências apontadas pela unidade técnica encontram-se plenamente superadas, ante a apresentação de esclarecimentos e documentos hábeis a rebatê-las, reconheço a integral regularidade da movimentação financeira ora submetida ao escrutínio do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, dada a inexistência de impropriedades e irregularidades que maculem a higidez da prestação de contas sob exame, julgo aprovadas, na forma do art. 74, I, da Res.-TSE 23.607/2019, as contas referentes às Eleições 2022 do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, bem assim as do candidato à Vice-Presidência da República Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

É como voto.